



# LEGAL ALERT

## A ROTULAGEM DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

O Regulamento sobre os requisitos higiénico-sanitários de produção, transporte, comercialização, inspeção e fiscalização de géneros alimentícios<sup>1</sup> (“Regulamento”), aprovado pelo Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho, não é um diploma legal particularmente novo<sup>2</sup>. Mas a sua implementação, pelo menos no que à rotulagem de produtos alimentícios diz respeito, só agora tende a despertar uma maior consciência dos visados pela mesma, talvez como resultado da cada vez mais notória e mediática intervenção da Inspeção Nacional das Actividades Económicas (“INAE”)<sup>3</sup>.

Com efeito, a INAE tem estado, no que concerne à rotulagem de géneros alimentícios, a promover acções de natureza preventiva (que, aliás, constitui uma das suas atribuições) através da participação em diferentes eventos, que congregam, entre outros, agentes económicos do sector alimentar. Como tal, a estes agentes económicos cabe (com particular incidência para os produtores e distribuidores daqueles produtos) e por forma a evitar qualquer penalização<sup>4</sup> no âmbito da actividade fiscalizadora da INAE, cumprir com o estabelecido na legislação, relativamente aos elementos do rótulo<sup>5</sup>. Assim, e à cabeça, os rótulos devem conter, em caracteres perfeitamente legíveis e em língua portuguesa, os seguintes elementos:

---

<sup>1</sup> Por géneros alimentícios, à luz deste Regulamento (cfr. al. g), do artigo 1), deve-se entender “(...) toda a substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluindo as bebidas, *chewing gum* e qualquer outra substância utilizada na sua elaboração, preparo ou tratamento. Excluem-se os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas exclusivamente como medicamentos.”

<sup>2</sup> Entrou em vigor em finais de 2006, portanto há pouco mais de dez anos.

<sup>3</sup> Criada pelo Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto.

<sup>4</sup> As sanções aplicadas podem ser: advertência; retirada/apreensão e/ou destruição dos alimentos; multa; suspensão; ou encerramento do estabelecimento.

<sup>5</sup> Por “rótulos”, nos termos da al. q), do artigo 1, do Regulamento, entende-se *toda a inscrição, legenda, marca registada, imagem ou outra matéria descritiva, escrita, impressa, estampada, gravada, em relevo ou litografada ou colocada sobre a embalagem de géneros alimentares.*



- Nome ou marca do produto;
- Nome e sede da empresa produtora;
- Indicação dos estabelecimentos de produção;
- Indicação do conteúdo nutritivo;
- Indicação dos ingredientes, por ordem crescente de quantidades presentes, referidas a peso ou volume;
- Indicação dos aditivos;
- Indicação do peso líquido contido na embalagem;
- Indicação de “corado artificialmente”, por exemplo, nos alimentos submetidos a tratamento de enriquecimento ou especiais;
- Indicação da data de produção;
- Indicação do prazo de validade para o consumo humano;
- Número do lote; e
- Os nomes científicos devem (sempre que possível) ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Assumem aqui particular destaque os produtos alimentícios importados, que constituem a larga maioria dos bens comercializados no nosso país, reveladores da nossa balança comercial constantemente deficitária. Não obstante a importação não estar contemplada no Regulamento, o que é facto é que a comercialização está, independentemente de se tratarem de produtos nacionais ou importados. Deste modo, cabe ao importador/distribuidor de um determinado produto acautelar que esse mesmo produto, ao chegar à estância aduaneira de entrada no território moçambicano, cumpra com os requisitos de rotulagem acima elencados. Na senda disto, e sobre a tradução do nome/marca do produto, questionámos o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (“INNOQ”)<sup>6</sup> e o INAE sobre se se deveria traduzir as marcas para a língua portuguesa, já que as marcas têm por função distinguir produtos

---

<sup>6</sup> Criado através do Decreto n.º 2/93, de 24 de Março. O Estatuto Orgânico do INNOQ foi alterado pelo Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro.



(assim como serviços) de uma empresa com os de outra empresa, estabelecendo assim, e por outro lado, uma ligação entre um produto ou serviço e um determinado agente económico. A resposta que obtivemos foi de que não é necessária a tradução, para Português, da marca do produto, não obstante o Regulamento estabelecer em sentido contrário. Assim, aguardemos que haja, pelo menos, uma alteração pontual ao Regulamento sobre este ponto em concreto, por forma a dotar os agentes económicos de uma maior (e necessária) certeza e segurança jurídica.

Em face do acima exposto, é de extrema importância que os produtores nacionais levem em linha de conta, caso ainda não o façam, os elementos que devem constar dos rótulos dos géneros alimentícios. Já os importadores/distribuidores de géneros alimentícios devem estar cientes da necessidade de terem os produtos importados devidamente rotulados, nos termos acima referidos. Não o fazendo, incorrem nas mais variadas penalidades que, no limite, podem corresponder ao encerramento do(s) seu(s) estabelecimento(s). Recomenda-se assim, que o conteúdo dos rótulos seja previamente aprovado pelo INNOQ, garantindo, deste modo, a conformidade dos mesmos com o Regulamento, assim como com as especificidades vertidas no Regulamento dos Produtos Pré-medidos<sup>7</sup>, bem como nas normas moçambicanas NM 15 (Requisitos gerais para a rotulagem de produtos pré-embalados e para a venda de mercadorias sujeitas ao controlo de metrologia legal), NM 42 (Norma geral para a rotulagem de alimentos pré-embalados) e NM 80.

Nipul K. Govan  
[ngovan@hrlegalcircle.com](mailto:ngovan@hrlegalcircle.com)

[www.hrlegalcircle.com](http://www.hrlegalcircle.com)

---

<sup>7</sup> Aprovado através do Diploma Ministerial n.º 141/2013, de 23 de Setembro.